

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 163, de 2023, que *aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.*

Referido ato internacional foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem Presidencial nº 172, de 4 de abril de 2022. Da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, recolho a seguinte passagem:

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Catar, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

O discurso preambular do tratado assinala que, estando vinculados à Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944, ambos os países desejam contribuir para o seu desenvolvimento. A parte dispositiva do acordo, por sua vez, contempla 24 artigos e um anexo contendo o quadro de rotas.

Dos dispositivos referidos, destaco que, no campo das definições (Artigo 1), o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no do Catar, o Ministério dos Transportes e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa com poderes para desempenhar as funções exercidas pelas referidas autoridades.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoos sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão às empresas aéreas de uma Parte do direito de embarcar no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território desta outra Parte.

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, ocupa-se da aplicação das leis e dos regulamentos nacionais. Na sequência, o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. Sobre segurança operacional, cuida o Artigo 7. O tema da segurança de aviação está contemplado no Artigo 8. Os Artigos 9 e 10 versam, respectivamente, sobre tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários. Na sequência, temos os seguintes artigos: 11 (capacidade a ser ofertada); 12 (tarifas); 13 (concorrência); e 14 (conversão de divisas e remessa de receitas).

Os demais dispositivos tratam das atividades comerciais (Artigo 15); das estatísticas (artigo 16); do registro de horários (Artigo 17); das consultas (Artigo 18); da solução de controvérsias (Artigo 19); das emendas (Artigo 20); dos acordos multilaterais (Artigo 21); da possibilidade de denúncia (Artigo 22); do registro na Organização da Aviação Civil Internacional - OACI (Artigo 23); e da entrada em vigor (Artigo 24).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e, na sequência, distribuída à esta Comissão, onde fui designado seu relator.

Observo, ainda, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma forma, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, estamos diante do que se convencionou chamar de Acordo de Serviços Aéreos (ASAs). Nesse sentido, o tratado em exame tem por objeto disciplinar os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Catar. Dessa forma, ele estabelece regras para a exploração de serviços aéreos entre os dois países, com foco na chamada “política de céus abertos” (*open skies policy*), que flexibiliza as regras para voos comerciais, possibilitando que as companhias aéreas de ambos os países voem entre si com maior liberdade.

Considerando esse contexto, o tratado em causa aprimora a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Catar e consolida essa relação de maneira mutuamente benéfica. Destarte, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e turismo.

Assim, é válido assinalar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Essa circunstância, por si só, incrementará ainda mais as relações bilaterais.

Recordo, por fim, que os dispositivos do ato internacional em exame não destoam dos inúmeros tratados bilaterais de mesma natureza celebrados pelo Brasil. Ele, de resto, está em sintonia com as práticas estabelecidas pela OACI.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator